



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.007470/2001-81
Recurso nº : 135.531
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.196

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

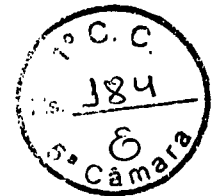

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.007470/2001-81

Resolução nº : 105-1.196

Recurso nº : 135.531

Recorrente : CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão de fls. 142/147, do qual foi cientificada em 22/04/2003 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 153), por meio do recurso protocolado em 22/05/2003 (fls. 155).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 86/91, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao exercício financeiro de 1997, resultante da constatação de exclusões indevidas na determinação do lucro real declarado no ano-calendário de 1996, concernentes ao saldo devedor da correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF), e a valor deduzido em duplicidade, relacionado ao diferimento de lucros decorrentes de serviços prestados a órgãos públicos, cuja receita não foi recebida no período.

Inconformada com a exigência, a Autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 103/112, instruída com os documentos de fls. 113 a 134, onde contesta a exigência com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

“(…).

“A Impugnante, por seu turno, alega que o Decreto nº 332, de 1991, extrapolou o poder regulamentar ao estabelecer o limite de quinze por cento acima aludido, apontando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Conselho de Contribuintes.

“No mais, aponta a inobservância do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, na autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81

Resolução nº : 105-1.196



(...).

“A Impugnante alega que não há que se falar em exclusão em duplicidade porque as receitas foram recebidas em 1995 e insuscetíveis de tributação em 1996 mas que, por razões que não explica, os lucros correspondentes àquela obra foram oferecidos à tributação em 1996.”

Em Acórdão de fls. 142/147, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF manteve parcialmente a exigência, tendo afastado a parcela do crédito tributário relacionado à exclusão do valor correspondente ao saldo devedor de correção monetária complementar, por falta de observância às disposições contidas no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 1996, uma vez que restou caracterizada, em tese, a postergação no pagamento do tributo, tendo em vista que a Contribuinte apresentou lucros nos anos-calendário subseqüentes ao da autuação.

Já com referência à parcela mantida, a própria Fiscalizada informou, na correspondência de fls. 28/29 – apresentada em resposta ao questionamento da autoridade fiscal acerca dos valores excluídos na determinação do lucro real do período – que o lucro da obra CAIAPÔNIA foi deduzido em duas rubricas, conforme discrimina, o que demonstra a exclusão em duplicidade do correspondente valor arrolado.

Por meio do recurso voluntário de fls. 156/164, instruído com os documentos de fls. 165 a 180, a Contribuinte, representada por seu procurador (Mandato às fls. 113), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, na parte que lhe foi desfavorável, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. a interpretação dada pela Fiscalização – e acatada na decisão de primeira instância – ao esclarecimento prestado pela ora Recorrente acerca dos valores que compunham a exclusão levada a efeito na DIRPJ/97 não se coaduna com a que se pretendeu naquela oportunidade, pois jamais foi confessado que a parcela arrolada na autuação, foi excluída em duplicidade, de acordo com o trecho da peça impugnatória que reproduz;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.007470/2001-81

Resolução nº : 105-1.196

2. na verdade, inexistiu exclusão de lucros em duplicidade e, conseqüentemente, não ocorreu redução indevida do IRPJ;

3. conforme trechos transcritos da peça acusatória e da decisão recorrida, a Fiscalização acatou – no que foi seguida pelos julgadores – a exclusão do lucro relativa à obra de CAIAPÔNIA, no valor de R\$ 337.611,72, como elemento neutralizador de uma adição também indevida, sendo a exigência mantida, ao entendimento de que *“(...) mesmo sendo nulos os efeitos da adição/exclusão indevida, permanecia excluída indevidamente a parcela do lucro a diferir da OBRA DE CAIAPÔNIA, por ser esta parte integrante da totalização das exclusões obtidas com ÓRGÃOS PÚBLICOS.”* (original destacado);

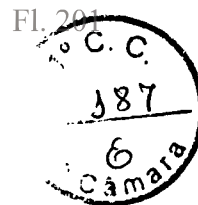
4. assim, baseada na resposta da Fiscalizada, constante das fls. 28/29, concluiu o julgado recorrido que *“(...) a exclusão indevida estaria caracterizada no item ‘D’ (...) pela existência na rubrica de exclusão de valor já excluído individualmente e referente ao item ‘C’ (...)”* daquela correspondência;

5. segundo a Recorrente, a parcela glosada na autuação refere-se à exclusão do lucro de R\$ 337.611,72, por pertencer ao ano-calendário de 1995, conforme constou da letra “C” da aludida resposta, o qual se acha demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e, embora conste no item “D”, não tem maiores reflexos no resultado do montante a diferir, de acordo com o demonstrativo de fls. 27, onde se observa que a parcela diferida relativa à obra CAIAPÔNIA é bem inferior ao citado valor (R\$ 197.123,95);

6. a seguir, a Contribuinte demonstra que, fazendo-se a exclusão dos valores já lançados referentes à citada obra, para efeito de anulação do lançamento em duplicidade, resta uma diferença irrisória de R\$ 1.905,57, a qual representa a única exclusão indevida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.007470/2001-81

Resolução nº : 105-1.196

7. nessa esteira, entende a defesa que, como o procedimento fiscal se amparou apenas em informações de que os lucros foram excluídos em duas rubricas, sem atentar quanto à existência de qualquer efeito tributário, não oferece a segurança e a certeza necessárias à conclusão sobre a procedência do feito, não merecendo prosperar a exigência daí decorrente, de acordo com a jurisprudência que traz à colação.

Por fim, requer a realização de perícia, com a indicação dos quesitos que pretende ver respondidos, caso este Colegiado entenda necessário para o deslinde da questão; ou, alternativamente, que seja desconstituído o hipotético crédito tributário formalizado nestes autos.

Às fls. 179 e 180, constam documentos relacionados ao arrolamento de bens e direitos realizado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação vigente, tendo a Repartição de origem informado que a Fiscalização já havia providenciado, de ofício, aquele arrolamento, o qual passou a ser controlado no Processo nº 10120.000716/2003-55, de acordo com o despacho de fls. 181, que encaminhou os autos para o julgamento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81
Resolução nº : 105-1.196



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREG, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria remanescente do litígio instaurado nos presentes autos se refere à procedência da glosa de exclusão indevida de uma parcela para a qual a Fiscalizada havia informado que compunha uma outra parcela de exclusão lançada no demonstrativo de diferimento de lucro de operações realizadas com órgãos públicos, cuja receita não havia sido recebida no ano-calendário, constituindo-se, pois, em duplicidade, o que motivou a formalização da presente exigência.

No recurso, a Contribuinte nega aquela circunstância, argumentando inexistir a alegada duplicidade e demonstrando que a parcela glosada corresponde ao resultado apurado do cotejo entre receita e despesa lançadas em duplicidade no ano-calendário de 1996, que já teria sido tributado no ano anterior.

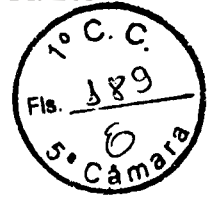
A documentação acostada aos autos pela defesa demonstra que, inequivocamente, não ocorreu a pretensa duplicidade de exclusão, conforme constou da peça acusatória, baseando-se em expressa informação da Fiscalizada, de acordo com o esclarecimento constante de sua correspondência de fls. 28/29 (item C); assim, não procede a censura da defesa à *interpretação* dada pelo Fisco ao seu esclarecimento, considerando a ausência de conexão da justificativa contida naquela correspondência a título de "outros" com o fato em questão; nem, tampouco, é correta a sua conclusão de que o julgador de 1º grau tenha se convencido de que aludida justificativa – relacionada a uma adição não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007470/2001-81

Resolução nº : 105-1.196



questionada no procedimento – tivesse efeito neutralizador da exclusão indevida de que se cuida.

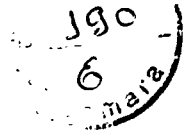
Entretanto, não restou caracterizada ser devida a exclusão objeto do questionamento do Fisco, não possuindo o argumento da defesa a capacidade de elidir a acusação fiscal de que a Autuada efetuou no período objeto da exigência sob análise, "exclusões indevidas de lucros diferidos", na forma constante da peça acusatória, tendo em vista que não foi provado que os valores de receita (R\$ 600.839,74) e despesa (R\$ 263.228,02) regularmente contabilizados nas correspondentes rubricas contábeis relativas à obra CAIAPÔNIA, de acordo com os registros contidos no Razão Analítico juntado por cópias às fls. 170, 174 e 176, compuseram indevidamente o resultado do ano-calendário de 1996, para justificar a exclusão do respectivo lucro, sob o fundamento de que este já havia sido tributado no ano anterior.

A Recorrente pleiteia a realização de perícia para confirmação de suas alegações, a qual entendo ser inapropriada na espécie, considerando que ela poderia ter carreado aos autos os correspondentes elementos probatórios, não se justificando o seu deferimento.

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, que informa o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de que a Contribuinte seja intimada a demonstrar serem indevidos os aludidos registros contábeis, assim como, comprovar o oferecimento à tributação, em 1995, do respectivo lucro excluído no ano-calendário de 1996, para justificar a exclusão levada a efeito no LALUR e na DIRPJ/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.007470/2001-81
Resolução nº : 105-1.196

Concluído o exame, deve ser fornecida à Recorrente, por ocasião de sua ciência, cópia do correspondente relatório circunstanciado, devolvendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, se manifestar a respeito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA